



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501733-53.2007.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE, é apelado LUIS DE ASSIS PRADO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40683

Apelação nº 0501733-53.2007.8.26.0533

Comarca de Santa Bárbara D'Oeste

Apelante: Município de Santa Bárbara D'Oeste

Apelado: Luis de Assis Prado Filho

EXECUÇÃO FISCAL – Taxas - Exercícios de 2002 e 2003 – Município de Santa Bárbara D'oeste – Extinção do processo em primeiro grau, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e à ausência de movimentação útil há mais de um ano – Apelo da municipalidade aduzindo valor mínimo fixado em lei municipal – Ausência de demonstração da possibilidade de localização de bens do devedor em feitos sem movimentação útil há mais de um ano – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 79/80, a qual extinguiu esta execução, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência movimentação útil há mais de um ano, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, alegando, em suma, valor mínimo estipulado na *Lei Complementar Municipal nº 292/2019* (fls. 81/103).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em

01/06/2007, objetivando o recebimento de taxas de inumação referente aos exercícios de 2002 e 2003, no valor total de R\$ 1.254,93 (fls. 04/14).

Frustradas a citação postal em 13/03/2008 (fl. 24) e citação por oficial de justiça em 15/07/2008 (fl. 31), a citação foi realizada por edital em 12/07/2010 (fl. 49). Posteriormente, houve penhora parcial de valores em 27/03/2012 (fls. 58/59) e tentativa frustrada de penhora de veículo em 06/05/2019 (fl. 70).

Durante o trâmite do processo, sobreveio o julgamento do Tema 1184 do STF e a Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), que o regulamentou, resultando na r. sentença a qual extinguiu esta execução fiscal, em agosto de 2024 (fls. 79/80).

E o apelo não merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*), as quais, porém, não colhem guarida, ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata, bem como da norma secundária que o disciplinou e como tal, não se afigura ilegítima.

Com efeito, a última tentativa de penhora de bens ocorreu em maio de 2019 e a prolação da r. sentença ocorreu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em agosto de 2024, demonstrando a ausência de movimentação útil por mais de um ano, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ.

Assim, sendo preenchidos os necessários requisitos normativos (baixo valor exequendo e ausência de movimentação útil no processo há mais de um ano), o trancamento desta execução fiscal foi bem decretado e resta, agora, mantido.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da municipalidade, mantendo-se a r. sentença recorrida.

SILVA RUSSO
RELATOR